



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**CÓDIGO DE POSTURAS E MEIO AMBIENTE
DE ITABAIANINHA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Sumário

TÍTULO I Disposições Preliminares

Capítulo I Princípios Gerais

TÍTULO II Da Higiene

Capítulo I Princípios Gerais

Capítulo II Da Higiene Pública

Seção I

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Seção II

Da Higiene dos Edifícios Individuais e Coletivos

Seção III

Da Higiene dos Poços e Fontes de Abastecimento de
Água Domiciliar

Seção IV

Da Higiene dos Sanitários e Instalação e da Limpeza de
Fossas

Seção V

Da Higiene da Alimentação Pública

Capítulo III Da Higiene dos Estabelecimentos

Seção I

Da Higiene nos Estabelecimentos de Saúde

Seção II

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de
Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e
Estabelecimentos Congêneres

Seção III

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e
Estabelecimentos Congêneres

Seção IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne e Peixarias

Seção V

Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação

Seção VI

Da Higiene dos Cemitérios e das Construções Funerárias

TÍTULO III Do Bem Estar Público

Capítulo I Princípios Gerais

Seção I

Do Sossego Público

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção II

Das Medidas Referentes aos Animais

Seção III

Do Trânsito Público

Seção IV

Do Horário de Funcionamento

Seção V

Dos Anúncios e Cartazes

Seção VI

Dos Passeios, Muros e Cercas

TÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Capítulo I

Princípios Gerais

Capítulo II

Da Prevenção Contra a Poluição

Seção I

Poluição do Ar

Seção II

Poluição da Água

Seção III

Da Flora e da Fauna

Seção IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Seção V

Dos inflamáveis e explosivos

Seção VI

Do Transporte de Cargas Perigosas

TÍTULO V

Do Licenciamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Seção I

Dos Divertimentos Públicos

Seção II

Da Ocupação Temporária dos Logradouros Públicas

Seção III

Da Arborização e Ajardinamento Público

Seção IV

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Seção V

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Seção VI

Do Comércio Ambulante

Seção VII

Dos Recursos Minerais

TÍTULO VI

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Das Infrações e das Penas

Capítulo I

Princípios Gerais

Seção I

Da Notificação Preliminar

Seção II

Do Auto da Infração

Seção III

Do Processo de Execução

TÍTULO VII

Disposições Finais

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 797
DE 23 DE DEZEMBRO 2008.

Institui o Código de Posturas e Meio Ambiente do
Município de Itabaianinha e dá outras providências

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Código Postura e Meio Ambiente de Itabaianinha o qual estabelece normas urbanas e ambientais para o uso do bem público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no município e que afete o interesse coletivo ou a conservação e preservação ambiental e o controle das fontes poluidoras.

Parágrafo Único. Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras com relação:

- I. À higiene pública;
- II. Ao bem estar público;
- III. À localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- IV. À preservação, conservação, defesa, proteção, melhoria e recuperação dos recursos ambientais e as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes e;
- V. Ao licenciamento de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras do meio ambiente.

Art. 2º. O Código de Postura e Meio Ambiente de Itabaianinha está em consonância com os demais dispositivos legais municipais, estaduais e federais que se aplicam ao uso do bem público e a gestão ambiental.

Handwritten signature
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 3º. Cabe à Prefeitura zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

Parágrafo Único. O meio ambiente urbano e natural equilibrado é considerado bem de uso comum.

TÍTULO II
Da Higiene

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 4º. Compete à Prefeitura e a população em geral zelar pela higiene pública visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e bem estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e a promoção da qualidade de vida no município.

Art. 5º. Para assegurar a melhoria constante das condições sanitárias do Município, compete a Prefeitura fiscalizar a higiene:

- I. Dos passeios e logradouros públicos;
- II. Nos edifícios individuais e coletivos;
- III. Dos poços e fontes de abastecimento de água Domiciliar;
- IV. Dos sanitários e Instalação e da Limpeza de fossas;
- V. Da alimentação pública; A higiene nos estabelecimentos de saúde; A higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres;
- VI. Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres;
- VII. Dos Abatedouros e Mercados de Carne e Peixarias;
- VIII. Das piscinas de natação e recreação;
- IX. Dos cemitérios e das construções funerárias;

Art. 6º. Para assegurar a melhoria constante das condições ambientais do Município, compete a Prefeitura fiscalizar a prevenção contra a poluição do ar, água e controle dos despejos industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 7º. O servidor municipal competente, responsável pela inspeção da higiene pública e a fiscalização ambiental, quando for verificado irregularidades, deverá apresentar relatório circunstanciado para cada caso, sugerindo medidas aos órgãos municipais ou solicitando providências Estaduais ou Federais e/ou lavrar auto de infração que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando a irregularidade for da responsabilidade do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais e Estaduais competentes, quando as providências forem da responsabilidade das mesmas.

Seção I

Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 8º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado, preferencialmente, pelo Município.

Art. 9º. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, seus passeios e logradouros públicos.

Art. 10. Para a conservação da higiene, da limpeza e da conservação dos passeios e logradouros públicos, é proibido:

- I. Lançar ou depositar, sobre os passeios ou logradouros públicos, detritos, caixas, papéis, materiais de construção e similares;
- II. Escoar em logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios ou logradouros, tais como: areias, britas, cascalhos, carvão, etc e;
- IV. Efetuar queimas, mesmo que nos próprios quintais, de lixos ou quaisquer detritos ou objetos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 11. Fica terminantemente proibido aos postos distribuidores de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres o escoamento sobre passeios ou vias públicas, de água ou resíduos graxos.

Art. 12. A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 13. Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável deverá tomar providências para que o leito do logradouro no trecho compreendido pela obra seja mantido permanentemente em perfeito estado de higiene.

Art. 14. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a desobstrução da referida galeria, correndo todos os ônus por conta do proprietário da obra.

Seção II

Da Higiene dos Edifícios Individuais e Coletivos

Art. 15. Os proprietários, inquilinos ou terceiros são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, bem como as áreas internas, pátios e quintais das edificações que ocuparem.

Art. 16. Nas convenções de condomínios de habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas neste Código, além de outras considerações necessárias.

Art. 17. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 18. Nos quintais e nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por meio de declividade adequada ao destino sanitário conveniente.

Art. 19. Todo reservatório de água existente em edifícios dever ter assegurado as seguintes condições sanitárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- I. Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Existir a possibilidade de inspeção, de limpeza e possuir tampa removível ou abertura adequada e;
- III. No caso de reservatório inferior a sua localização ficará condicionada ao atendimento dos afastamentos mínimos necessários das instalações de esgoto.

Art. 20. Não serão permitidas a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 21. Consideram-se insalubres as habitações que estiverem nas seguintes condições:

- I. Construídas em terreno úmido alagadiço ou inundável;
- II. Com compartimento de permanência prolongada insuficientemente iluminado ou ventilado;
- III. Com abastecimento de água potável incapaz de atender a todos os moradores;
- IV. Com serviços sanitários com higiene adequada e;
- V. Com pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou com água estagnada.

Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento dos requisitos de higiene dos edifícios individuais e coletivos, a fiscalização municipal deverá proceder com isenção, conciliando tanto quanto possível o interesse particular com as necessidades públicas e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as falhas verificadas.

Seção III

Da Higiene dos Poços e Fontes de Abastecimento de Água Domiciliar

Art. 22. Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, esse poderá ser feito por meio de poços, seguindo as condições hidrológicas locais.

Parágrafo Único. Cabe à Prefeitura, através do seu órgão competente, fornecer dados técnicos para a execução de poços freáticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 23. Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições para o consumo humano.

§ 1º. Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º. A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada, observando-se as prescrições normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e órgãos competentes.

Art. 24. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos, exceto nos locais admitidos pelo Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Seção IV

Da Higiene dos Sanitários e Instalação e da Limpeza de Fossas

Art. 25. Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, segundo as normas do Código de Urbanismo e Obras.

- I. Serem o mais rigorosamente possível isolados de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- II. Não terem ligações diretas com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- III. Terem aberturas compatíveis e devidamente teladas a prova de insetos e roedores e;
- IV. Terem as portas dotadas de molas automáticas que as mantenham fechadas.

Art. 26. As instalações individuais ou coletivas de fossas, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos.

Art. 27. Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Urbanismo e Obras de Itabaianinha.

§ 1º. Na manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Cabe à Prefeitura, através de seu órgão competente, o fornecimento de dados técnicos necessários à instalação de fossas sépticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção V
Da Higiene da Alimentação Pública

Art. 28. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais competentes, ou por estas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. A fiscalização da Prefeitura compreende também os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios e;

§ 2º. Para efeito deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao preparo e consumo humano, excetuados os medicamentos.

Art. 29. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 30. É proibido manter em depósito quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 31. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor, previamente, de Carteira de Saúde expedida pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. As disposições desta Lei se aplicam também ao comércio ambulante de gênero alimentício, ficando a concessão da licença de funcionamento, concedida pela Prefeitura, condicionada ao atendimento das exigências deste Código.

Art. 32. O comércio ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Art. 33. No interesse da saúde pública a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, ingresso de venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências ou manipulação, quando justificados os motivos e, notificado os interessados.

Art. 34. Cabe à Prefeitura regulamentar o funcionamento de Feiras Livres e dos Mercados Públicos.

Art. 35. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio possuir aposentos para este fim, adequadamente isolado do local de produção ou comercialização.

**Capítulo III
Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Seção I
Da Higiene nos Estabelecimentos de Saúde**

- Art. 36. Nos estabelecimentos de saúde são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:
- I. Manter em suas dependências, aposentos ou isolamentos para pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
 - II. Manter em pleno funcionamento incineradores próprios e;
 - III. Acondicionar em recipientes apropriados o lixo hospitalar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º. Os detritos de alimentação hospitalar quaisquer que sejam suas origens, são vetadas as reutilizações, mesmo que sejam para alimentação de animais como suínos, caninos e peixes.

§ 2º. Cabe ao Poder Público Municipal a coleta em veículos especiais do lixo e detritos hospitalares, bem como seus acondicionamentos em depósitos específicos, preservado por todas as formas o meio ambiente.

§ 3º. A Prefeitura, através de seu órgão competente, expedirá Alvará de Licença de Funcionamento ou Renovação de Licença para os estabelecimentos de Saúde, em consonância com as orientações do Ministério da Saúde.

Seção II

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 37. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- III. É obrigatório o fornecimento de guardanapos e;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira, insetos e roedores.

Parágrafo Único. Não é permitido servir qualquer tipo de alimento ou bebida em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 38. O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em vasilhames apropriados, a serem definidos pela Prefeitura, em regulamento próprio, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º. Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

demolições, das casas comerciais e as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daqueles que der causa.

§ 2º. Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos para lugar determinado pelo Prefeitura.

Seção III

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 39. É obrigatório o uso de toalhas e golas individuais nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 40. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Seção IV

Da Higiene dos Abatedouros, Mercados de Carne e Peixarias

Art. 41. Os Mercados de carne e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. As paredes deverão ser revestidas com material lavável;
- V. O piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
- VI. Devem possuir portas gradeadas ou com telas e;
- VII. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro.

Art. 42. Nos Mercados de carne e congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados, carimbados e conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda em local apropriado, completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 43. É obrigatório nos Mercados de carnes e peixarias que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

Seção V

Da Higiene das Piscinas de Natação e Recreação

Art. 44. Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água, conforme as recomendações sanitárias municipal e estadual.

Seção VI

Da Higiene dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 45. Os cemitérios situados no Município de Itabaianinha poderão ser:

- I. Municipais e
- II. Particulares.

Art. 46. Compete à Prefeitura e à população em geral zelar pela higiene pública, fiscalização e a manutenção dos cemitérios municipais, conservando-os em condições sanitárias e funcionamento perfeitos.

Art. 47. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo Único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 48. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

Parágrafo Único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas.

Art. 49. São requisitos para a implantação de cemitérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- I. As necrópoles existentes estarem em via de saturação ou outro fator que à juízo da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;
- II. Ter o terreno as seguintes características:
 - a. Não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água;
 - b. Os lençóis de água estarem a pelo menos 2,00 m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura e;
 - c. Estar situado em local compatível com os princípios do PDDUS – Itabaianinha e a legislação vigente.
- III. Possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável.

**TÍTULO III
Do Bem Estar Público**

**Capítulo I
Princípios Gerais**

Art. 50. Cabe à Prefeitura zelar pelo bem estar público promovendo as condições necessárias ao exercício pleno da cidadania.

Parágrafo único. É objetivo da Prefeitura garantir:

- I. O sossego público;
- II. A ordem pública;
- III. O direito individual e coletivo;
- IV. A utilização adequada dos espaços públicos;
- V. A integridade da história e cultura do município de Itabaianinha e;
- VI. A preservação da imagem municipal com a utilização disciplinada dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos.

**Seção I
Do Sossego Público**

Art. 51. É expressamente proibido antes das 8:00h (oito horas) e após as 22:00 h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. As buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- III. Os produzidos por armas de fogo;
- IV. Por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V. Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos e;
- VI. Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades.

§ 1º. Excetua-se da proibição deste Artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos e rondas policiais de guardas e;
- III. Os alarmes automáticos de segurança.

§ 2º. A propaganda realizada com alto-falantes, sem a prévia autorização da Prefeitura, está limitada ao horário das 8:00h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).

Art. 52. Os ruídos de intensidade de sons ou ruídos fixados nos Artigos seguintes deste Código atenderão às normas da "ASA" - American Standart Association - "Sociedade Americana de Padrão" e serão medidas pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade em decibéis (db).

Art. 53. O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal), das 7 às 18h medidos na curva "D" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) no período de 18h às 7h do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam, ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante.

§ 1º. Aplicam-se aos proprietários das fontes que produzam ruídos acima dos limites mencionados no caput deste as mesmas normas;

§ 2º. Incluem-se nos níveis máximos deste Artigo, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 54. O nível máximo de sons ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cassinos, "dancings" ou cabarés, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7h às 18h, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período das 18h às 7h do dia seguinte, medidas na curva "A" do "Medidor de Intensidades de Som", à distância, de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 55. Os níveis de intensidades de sons ou ruídos emitidos por veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medido na curva "B" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre.

Art. 56. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, os proprietários estarão sujeitos à multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 57. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00h (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art. 58. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00h (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, excetuando-se nas zonas industriais.

Art. 59. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos para eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Seção II
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 60. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 61. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 62. O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º. O disposto neste Artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 63. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. O animal não registrado, será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em 10 (dez) dias, sem o que serão igualmente sacrificados.

Art. 64. Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 65. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 66. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Art. 67. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer espécie de gado.

Art. 68. É expressamente proibido criar abelhas no perímetro urbano do município.

Art. 69. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos e;
- IV. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Seção III
Do Trânsito Público

Art. 70. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 71. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 72. Compreende-se na proibição do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Urbanismo e Obras.

§ 2º. Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 73. É expressamente proibido retirar ou danificar a sinalização das vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art. 74. Cabe à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 75. É proibido obstruir o trânsito ou dificultar a passagem de pedestre com:

- I. A condução pelos passeios públicos de volumes de grande porte;
- II. A condução e estacionamento nos passeios públicos de veículos de qualquer espécie;
- III. A amarração de animais em postes, árvores, grades ou portas e;
- IV. A exposição de mercadorias e de placas de propaganda nos passeios públicos.

Parágrafo Único. Os bares e lanchonetes poderão colocar mesas e cadeiras nos passeios públicos desde que esta ocupação não obstrua mais do que 50 % da largura destes, em qualquer situação.

Seção IV
Do Horário de Funcionamento

Art. 76. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados nesta Seção, observadas as normas da Legislação Trabalhista Federal que regula a duração e condições de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 77. Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviços, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, das segundas-feiras aos sábados, dentro do período compreendido das 06:00(seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, com intervalo mínimo de 01:30 h (uma hora e trinta minutos) para almoço, devendo estes horários estarem homologados junto a Associação Comercial ou outra entidade afim.

§ 1º. Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviços, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

§ 2º Os açougues, mercearias, padarias e demais mercados em que o principal produto de venda sejam produtos alimentícios, estão autorizados a abrir aos domingos das 6:00h (seis horas) às 12:00h (doze horas).

Art. 78. Para a indústria, de modo geral, o horário de funcionamento é livre.

Art. 79. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. De zero à 24:00 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:
 - a. Hotéis e similares;
 - b. Hospitais e similares;
 - c. Farmácias e serviços essenciais;
 - d. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - e. Cinemas e teatros;
 - f. Bancas de revistas e;
 - g. Casas de danças e casas de diversão pública.

§ 1º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção V
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 80. A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público.

Art. 81. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 82. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da sede, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Obstruir, interceptar ou reduzir o vão, portas ou janelas;
- IV. Conter incorreções de linguagem;
- V. Possuir área desproporcional com a fachada;
- VI. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- VII. For confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública;
- VIII. For de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios e;
- IX. Atentarem a moral pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 83. Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. O tipo de publicidade a ser usada;
- II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III. A natureza do material de confecção;
- IV. A dimensões;
- V. As inscrições, textos e desenhos e;
- VI. As cores empregadas.

Art. 84. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

Art. 85. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 86. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 87. Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

Seção VI
Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 88. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos dotadas de pavimentação guias e sarjetas, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Urbanismo e Obras de Itabaianinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 1º. As exigências do presente Artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados.

Art. 89. As propriedades urbanas cujos lotes situam-se em ruas não urbanizadas faculta-se a vedação do lote com cercas.

Art. 90. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá, também, à Prefeitura o conserto necessário, decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 91. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos em acordo com o Código de Urbanismo e Obras de Itabaianinha.

TÍTULO IV
Do Meio Ambiente

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 92. A política do Meio Ambiente do Município de Itabaianinha, resguardadas as competências da União e do Estado, visa essencialmente à preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 93. São princípios norteadores da Política Ambiental Municipal :

- I. Estabelecer formas de desenvolvimento fundamentadas na responsabilidade social, econômica, cultural, política e ambiental de forma a contemplar gerações presentes e futuras;
- II. Propor ações de conservação dos sistemas naturais submetidos aos impactos causados pela ação humana, considerando a biodiversidade e a sócio-diversidade, contribuindo para a regeneração e manutenção dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- III. Buscar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de todos;
- IV. Adotar critérios para uma configuração espacial equilibrada do Município de Itabaianinha, distribuindo as atividades pertinentes à sede, de maneira a preservar os ecossistemas frágeis e privilegiar as necessidades básicas do cidadão e;
- V. Orientar ações públicas para promoção das atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental.

Capítulo II
Da Prevenção contra a Poluição

Seção I
Poluição do Ar

Art. 94. Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar.

Art. 95. No controle da poluição do ar a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

- I. Cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica e
- II. Estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores.

Parágrafo Único - Não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras ou detritos nocivos, ou incômodos à vizinhança, resultantes de processos industriais, sem que sejam submetidos a tratamentos tecnicamente recomendados e exigidos pela legislação vigente.

Seção II
Poluição da Água

Art. 96. No controle da poluição da água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

- I. Promover a coleta de amostras de águas, para controle físico, químico e bacteriológico das mesmas e
- II. Promover de forma consorciada com o Estado a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 97. No controle dos despejos industriais, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá adotar as seguintes medidas:

- I. Cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;
- II. Realizar inspeções locais das indústrias no que concerne aos despejos;
- III. Promover estudos qualitativos dos despejos industriais;
- IV. Estabelecer juntamente com a autoridade ambiental competente do Estado os limites de tolerância para os poluentes dos despejos industriais para que possam ser admitidos na rede pública ou esgotos nos cursos d'água.

Art. 98. Compete à Prefeitura controlar a poluição de águas, bem como controlar os despejos industriais com a colaboração com o Estado e organizações do terceiro setor.

Seção III
Da Flora e da Fauna

Art. 99. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade ecológica, de domínio público ou privado, situadas em Itabaianinha, são consideradas patrimônio ambiental do município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal vigente, o Macro Zoneamento Rural e as demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, o órgão municipal responsável exigirá o plano de manejo do requerente.

Art. 100. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização do IBAMA.

Art. 101. Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Itabaianinha, exceto quando autorizados pelo órgão municipal responsável ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas suas áreas de competência.

Parágrafo único - Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o órgão municipal responsável deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis, até que estejam efetivamente recuperadas.

Art 102. Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

- I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a. De trinta metros para os cursos d'água;
 - b. De cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura;
 - c. De cem metros para os cursos d'água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura;
 - d. De duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;
 - e. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e;
 - f. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água naturais ou artificiais".
- II. No topo de morros, montes, montanhas e serras.

Art. 103. Considera-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I. Formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- II. Proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- III. Assegurar condições de bem-estar público;
- IV. Proteger sítios de importância ecológica e;
- V. Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 104. Caberá á Prefeitura, na forma da lei:

- I. Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas ou adequadas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade e
- II. Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 105. As áreas de preservação permanente só poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de interesse social, mediante licença especial a cargo do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 106. A Prefeitura deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas.

Art. 107. A Prefeitura poderá cooperar com os órgãos estadual e federal competentes nas ações de proteção e conservação da fauna local.

Art. 108. As árvores dos logradouros públicos não poderão ser pintadas, nem poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, faixas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

Seção IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 109. São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 110. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e federais, assim como atender os preceitos legais do Código de Posturas e Meio Ambiente, do Código de Urbanismo e Obras e do PDDUS - Itabaianinha.

Art. 111. Satisfeitas as exigências cabíveis, a Prefeitura expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos deste Código e demais leis vigentes.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 112. Não será permitida a exploração de pedreiras, caeiras ou outra atividade que modifique a conformação físico-territorial do Município.

Art. 113. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões e;
- III. Içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

Art. 114. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caeiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 115. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o Leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas e;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 116. Todas as atividades objeto desta Seção, em curso no Município de Itabaianinha, deverão, em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais e municipais.

Parágrafo Único. Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais do meio ambiente natural do Município.

Seção V

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 117. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art.118. São considerados inflamáveis:

- I. Fósforos e materiais fosforados;
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas e;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130° C (cento e trinta graus Celsius).

Art. 119. Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifício;
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão pólvora;
- IV. Espoletas e estopins;
- V. Fulminatos, cloro, forminatos e congênerese e;
- VI. Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 120. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança e;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo, for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 121. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas para os caibros, ripas e esquadrias.

Art. 122. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 123. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município e;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º. A proibição de que trata os incisos I e III, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no Parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura que poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias para a manutenção da segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção VI

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 124. O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio da Prefeitura, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais, Estadual e Federal e outros pertinentes.

TÍTULO V Do Licenciamento

Capítulo I Princípios Gerais

Art. 125. É de responsabilidade da Prefeitura o licenciamento do uso e a ocupação do território municipal bem como estabelecer os seus níveis de tolerância.

Parágrafo único. Em oportunidades excepcionais e a critério do município, poderá ser concedida licença especial, quando comprovado o interesse público da mesma.

Seção I Dos Divertimentos Públicos

Art. 126. Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 127. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art. 128. Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Urbanismos de Obras:

- I. Quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- II. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora, atendendo as normas do Corpo de Bombeiros;
- III. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e;
- V. É proibido aos espectadores, fumar em ambientes fechados.

Art. 129. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação de ar e demais dispositivos do Código de Urbanismo e Obras.

Art. 130. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 131. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste Artigo aplicam-se no que couber as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 132. Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos, ginásios e campos de futebol.

Art.133. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos do Código de Urbanismo e Obras e O PDDUS – Itabaianinha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 134. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis e
- II. No interior das cabinas de projeções, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 135. A armação de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

§ 5º. Os circos e parques de diversões quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações, submetendo o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 136. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, a Prefeitura, exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, tomando como critério o local de uso, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 137. Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o Código de Urbanismo e Obras e o PDDUS - Itabaianinha.

Art. 138. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para se realizarem dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 139 A liberação destes estabelecimentos, bem como as atividades listadas no Parágrafo Único deste artigo, mesmo após a concordância do Código de Urbanismo e Obras e do PDDUS – Itabaianinha, ficam sujeitas à revisão da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diversões e do laudo sanitário da Saúde Pública.

Parágrafo Único. As atividades de que trata este Artigo são aquelas realizadas em salão de festas ou em forrós, circos, boates, bares, cafés, lanchonetes, "drive-in" e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Seção II

Da Ocupação Temporária dos Logradouros Públicas

Art. 140. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Ser aprovado pela Prefeitura quanto a sua localização;
- II. Não perturbar o trânsito público;
- III. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

IV. Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez concluído o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Seção III
Da Arborização e Ajardinamento Público

Art. 141. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, observado os dispositivos legais do Código de Urbanismo e Obras e o PDDUS - Itabaianinha.

Parágrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados remover e cortar a respectiva arborização, observados os dispositivos legais previstos neste Código.

Art. 142. É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura e demais restrições deste Código.

Art. 143. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 144. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, telefones públicos, a sinalização de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 145. As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 146. É vedada a ocupação dos passeios com mesas e cadeiras a não ser em caso especiais com expressa autorização da Prefeitura.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 147. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados valores artísticos ou cívicos, à juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Seção IV

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Art. 148. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Seção V

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 149. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentos pertinentes observados no Código de Urbanismo e Obras e no PDDUS – Itabaianinha.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar, com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado e
- II. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 150. Não será concedida licença para o funcionamento dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e a obstrução do tráfego. Para estas situações é obrigatório o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual pertinente além da licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 151. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres atenderá às determinações do Código de Urbanismo e Obras e do PDDUS – Itabaianinha e será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 152. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único. O alvará de licença, só poderá ser concedido, depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 153. Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 154. Para mudança de local do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 155. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo e;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Seção VI
Do Comércio Ambulante

Art. 156. É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema "camelô".

Parágrafo Único. As vendas em domicílio não serão consideradas de comércio ambulante, sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Prefeitura.

Art. 157. O exercício de comércio ambulante dependerá de Alvará de licença da Prefeitura mediante requerimento do interessado

Parágrafo Único. O Alvará de Licença a que se refere o presente Artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 158. Deverão constar da licença concedida os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável e;
- III. Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do município.

§ 2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

§ 3º. Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção terão a validade de 3 (três) meses, podendo ser renovados através de requerimento dos interessados.

Art. 159. Ao vendedor ambulante, é vedado:

- I. Comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros e;
- IV. Depositar qualquer volume sobre os passeios.

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou Leiloados em hasta pública em benefício de entidades filantrópicas.

Seção VII
Dos Recursos Mínerais

Art. 160. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação deste Código, com a observância da legislação federal e estadual pertinente, ficando empreendedor obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas pertinentes e previstas em legislação vigente.

§ 1º. O requerimento de licença ambiental para a pesquisa e a exploração de recursos minerais será encaminhado à Prefeitura responsável, sendo precedido do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, do plano de recuperação da área e demais estudos necessários e com a observância dos seguintes critérios:

- I. Não estar situada a jazida em área de preservação ambiental;
- II. A exploração não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento municipal e;
- III. A exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, instituições científicas, ambulatórios, casas de saúde, repouso ou similar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 161. Após a obtenção do licenciamento, o empreendedor terá o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar esse registro à Prefeitura sob pena de sua caducidade.

Art. 162. O empreendedor será obrigado à:

- I. Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- II. Confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos habilitados ao exercício da profissão;
- III. Promover os meios adequados para escoamento ou drenagem das águas que possam resultar das atividades de exploração dos recursos minerais;
- IV. Proteger e conservar as nascentes e a vegetação natural;
- V. Impedir o processo erosivo decorrente da exploração de recursos minerais e;
- VI. Recuperar a área degradada, quando houver prejuízo ao meio ambiente.

Art. 163. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

TÍTULO VI
Das Infrações e das Penas

Capítulo I
Princípios Gerais

Art. 164. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 165. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 166. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos em regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 167. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 168. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes e;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 169. A cada reincidência específica, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente específico é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 170. As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 171. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. A Prefeitura apropriará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais leis de gestão urbana.

Art. 172. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da sede, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida se fará somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 173. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I. Os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II. O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito e;
- III. Aquele que der causa à contravenção formada.

Seção I
Da Notificação Preliminar

Art. 174. As advertências para cumprimento de disposições deste Código, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelo órgão competente do Município.

Art. 175. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia, onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Data;
- IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- V. Prazo para regularizar a situação e;
- VI. Assinatura do notificado.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º. Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art. 176. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo Único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

Seção II
Do Auto da Infração

Art. 177. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 178. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 179. A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado ao órgão competente do Município para fins de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 180. É atribuição do órgão competente do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 181. Os autos de infração serão gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
- II. O nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida;
- V. A intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos e;
- VI. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e se houver, de duas testemunhas capazes.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 182. A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Seção III
Do Processo de Execução

Art. 183. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único. A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, facultada a anexação de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Art. 184. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 185. Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 186. O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 187. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte interpor recurso.

Art. 188. Da decisão de primeira instância, caberá recurso à Prefeitura.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este Artigo, deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Art. 189. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e;
- III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

Parágrafo Único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir da data:

- I. Do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- II. Da publicação do edital e;
- III. De recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 190. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único. É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art. 191. Nenhum recurso voluntário, interposto pelo atuado, será encaminhado sem o prévio depósito em garantia de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Parágrafo Único - O valor acima referido deverá ser depositado em conta poupança, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

Art. 192. A Prefeitura terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 193. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 194. As decisões definitivas serão executadas pelas:

- I. Notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. Notificação do atuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- III. Imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo.

TÍTULO VII

Disposições Finais

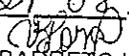
Art. 195 As partes omissas neste Código, poderão a critério da Prefeitura, ser complementadas através de Decreto.

Art. 196. O Poder Executivo Municipal regulamentará a seu critério, as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria. E de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União - na análise, dos projetos, na fiscalização e na concessão dos alvarás, vistorias e certidões - sobre as mesmas.

Art. 197. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008.


MANOEL ELIAS DE SANTANA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA	
Certifico que este(a) <u>hel</u>	foi
publicado(a) em <u>23/12/08</u> , conforme	
Artigo 13, item XII da Constituição Estadual.	
INN/SE, <u>23/12/08</u> .	
	
VANESSA BARRETO HORA	
CPF: 002.703.965-00	